



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____/_____

LEI Nº 434 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.969
=====

Reformula o Código Tributário do Município de Apiaí, alterando as disposições que contrariam normas federais em vigor.

O Prefeito Municipal de Apiaí:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Apiaí e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei reformula o Código Tributário do Município, dispondo sobre fato gerador, base de cálculo, alíquota, inscrição, lançamento, cobrança, fiscalização, processo fiscal e penalidades de cada tributo.

Artigo 2º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - os impostos

- a) sobre propriedade territorial urbana;
- b) sobre propriedade predial;
- c) sobre serviços;

II- as taxas:

- a) de licença;
- b) de limpeza pública;
- c) de serviços diversos;
- d) de expediente;
- e) de calçamento;
- f) de construção de estradas;
- g) de conservação de estradas;
- h) de vigilância;
- i) de iluminação pública;
- j) de execução de rede de energia elétrica.

(segue às fls. II)



N.º _____

LEI

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

**Do Impôsto sôbre Propriedade Territorial Urbana
Incidência e Contribuinte**

Artigo 3º - O Impôsto sôbre propriedade territorial urbana recai sôbre a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado em zona urbana e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - - - O impôsto recai também sôbre o terreno que embora não localizado na zona urbana seja utilizado, comprovadamente, como "sítio de recreio", e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - - - O impôsto não recai sôbre o terreno que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola pecuária ou agro-industrial.

§ 3º - - - Para os efeitos dêste impôsto considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I- Construção provisória que possa ser removida - sem destruição ou alteração;

II- Construção em andamento ou paralizada;

III- Construção interdita, condenada, em ruína ou demolição;

IV - Construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto a área ocupada, / sua destinação ou utilização.

§ 4º - - - Para os efeitos dêste impôsto consideram-se zonas urbanas as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III- sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem poste - mento para distribuição domiciliar;

(segue à fôlha 3)



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

(fôlha nº 3)

V- escola primária ou posto de saúde a uma distância a máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º - - - Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 6º - - - O perímetro das zonas urbanas será fixado periodicamente, por lei, observados os requisitos dos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

Artigo 4º - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- I- o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II- o espólio, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;
- III- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV- a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;
- V- a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a exploração de negócios, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

(segue à fôlha nº 4)



N.º _____

(fôlha 4)

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a explicação da respectiva atividade seja continua por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual

Artigo 5º - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação de exigências administrativas para sua utilização.

Base de Cálculo e Alíquota do Imposto

Artigo 6º - O imposto será devido com base no valor venal do terreno, à razão de 2% (dois) por cento.

Artigo 7º - O valor venal do terreno será determinado em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição, sem prejuízo do disposto no artigo 9º desta lei:

- I - declaração do contribuinte, quando exata e aceita pela repartição competente;
- II - preços correntes de terrenos, obtidos em transações realizadas nas respectivas imediações;
- III - preços das locações correntes;
- IV - localização e características do terreno;
- V - índices de desvalorização da moeda, e índices médios de valorização dos imóveis correspondentes à zona em que esteja situado o terreno;
- VI - outros elementos informativos obtidos pela repartição competente, tecnicamente reconhecidos.

Artigo 8º - Na determinação da base de cálculo do imposto não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Artigo 9º - Para a apuração do valor venal do terreno, o Executivo poderá elaborar Plantas Genéricas de Valores, contendo valores médios unitários dos terrenos e das construções, correntes para os diversos locais, classificação das construções, métodos avaliatórios aplicáveis, e demais elementos considerados necessários ou úteis à fixação do valor venal do terreno.

(segue à fôlha 5)



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

(fôlha 5)

N.º _____

Parágrafo único - As Plantas Genéricas de Valores - serão utilizadas, para efeito de lançamento, a partir do início do exercício seguinte ao de sua publicação.

Inscrição e Lançamento

Artigo 10 - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada terreno, a requerer sua inscrição à repartição competente.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 11 - O requerimento de inscrição será feito em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que poderão ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

- I - nome e qualificação do contribuinte;
- II - número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao terreno, no Registro de Imóveis;
- III - localização do terreno e endereço para entrega de avisos de lançamento;
- IV - dimensões, área e confrontações do terreno;
- V - uso a que se destina o terreno; dados sobre a construção, se existir;
- VI - valor venal;
- VII - indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- VIII - condição em que a posse é exercida.

§ 1º - - - - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da:

- I - convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra do terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno a qualquer título.

(segue às fls. 6)



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

(fôlha 6)

§ 2º - - - A inobservância do disposto no parágrafo anterior -
sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por-
cento) sobre o valor anual do imposto, devida por -
1 (um) ou mais exercícios, até a regularização da
inscrição.

§ 3º - - - -Serão objeto de inscrição única, acompanhada de -
planta ou desenho;

I - as glebas desprovidas de melhoramentos, cuja
utilização dependa de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas de áreas arruadas;

III - o lote isolado ou grupo de lotes contíguos.

Artigo 12 - Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30/
(trinta) dias da data do ato;

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de
imóveis, de título de aquisição de terreno;

II - pelo promitente vendedor ou pelo cedente, a -
celebração de compromisso de compra e venda ou/
sua sessão.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste
artigo sujeitará o contribuinte a multa idêntica à
prevista no parágrafo segundo do artigo 11, por 1
(um) ou mais exercícios até que seja regularizada /
sua situação.

Artigo 13 - Para os efeitos deste imposto consideram-se sonega/
dos à inscrição os terrenos não inscritos dentro do
prazo estabelecido, assim aqueles cujas fichas apre-
sentem falsidade, erro ou omissão do contribuinte.

Artigo 14 - O imposto é anual respeitando-se a condição do ter-
reno ao encerrar-se o exercício anterior àquele a
que se referir o lançamento.

§ 1º - - - -Tratando-se obras concluídas em meio do exercício ,
o imposto será devido até o final do ano em que se-
ja expedido o "habite-se", seja obtido o "auto de
vistoria " ou em que f,rem efetivamente ocupadas.

§ 2º - - - -Nos casos de conclusão parcial de obras, em que o
imposto predial seja de valor superior ao valor do/
imposto territorial, o lançamento daquele será fei-
to a partir do exercício seguinte.

(segue às Fls. 7)



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

(fls.7)

- Artigo 15 - O imposto será lançado em nome do contribuinte de-
acôrdo com a inscrição.
- § 1º - - - - Nos casos de compromisso de compra e venda será -/
mantido o lançamento, até a inscrição do promissá-
rio comprador, sendo facultado à Prefeitura transfe-
rir para este o lançamento.
- § 2º - - - - O lançamento de imposto relativo a terreno objeto-
de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetua-
do em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fidu-
ciário.
- § 3º - - - - Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propri-
edade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado
em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprie-
tários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da -
responsabilidade solidária dos demais pelo pagamen-
to do tributo.
- Artigo 16 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada
unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou
vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.
- Artigo 17 - O cálculo do imposto será feito ainda que não co-
nhecido o contribuinte.
- Artigo 18 - Enquanto não extinto o direito de cobrança do im-/
posto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omi-
tidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lan-
çamentos complementares de outros que estejam vici-
ados por irregularidades ou erro de fatos
- § 1º - - - - No caso deste artigo o débito decorrente de lança-
mento anterior, quando quitado, será considerado co-
mo pagamento parcial do total devido em consequên-
cia do lançamento complementar.
- § 2º - - - - O lançamento aditivo ou complementar não invalida-
o lançamento aditado ou complementado.
- Artigo 19 - O lançamento do imposto será objeto de aviso, entre
gue no domicílio tributário do contribuinte.
- Parágrafo único - Considera-se domicílio tributá-
rio, para os efeitos deste imposto, o lugar da situa-
ção do terreno ou o local indicado pelo contribuín-
te para a entrega de avisos.

(segue à folha 8)



Arrecadação

Artigo 20 - O pagamento do impôsto será efetuado em 4(quatro)- prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos.

Artigo 21 - O pagamento do impôsto não importa reconhecimento, por parte da Prefeitura, da legitimidade, do domínio útil da posse do terreno.

Isenção

Artigo 22 - Estão isentos do impôsto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários-titulares do domínio útil ou possuidores a qual -/ quer título de:

I - terrenos cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias;

Artigo 23 - As isenções do artigo anterior serão solicitadas - em requerimento, instruído com a prova dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Parágrafo único - Serão aplicadas, no que couber, - aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições sobre isenção.

Artigo 24 - A documentação apresentada com o primeiro pedido - de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, apresentado as provas relativas ao nôvo exercício.

Artigo 25 - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de janeiro de cada - exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Pedidos de Reconsideração e Recursos

Artigo 26 - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração do lançamento do impôsto, dentro do prazo - de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do aviso.

Artigo 27 - O prazo para apresentação de recurso à instância - administrativa superior é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou da data da sua intimação ao interessado.



N.º - - - / - - -

(fôlha 9)

CAPÍTULO II

Do Impôsto Sôbre Propriedade Predial

Incidência e Contribuinte

Artigo 28 - O impôsto sôbre propriedade predial recai sôbre a-propriedade, o domínio útil ou a posse de prédio lo-calizado em zona urbana, e tem como contribuinte o-seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - - - - Para os efeitos dêste impôsto considera-se prédio-o terreno com construções ou edificações permanen-tes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou exer-cício de quaisquer atividades, seja qual fôr sua -/forma ou destino.

§ 2º - - - - Não estão sujeitos a êste impôsto os imóveis contendo as construções indicadas nos incisos I a IV, do parágrafo 3º, do artigo 3º, desta lei, os quais fi-carão sujeitos ao impôsto sôbre propriedade terri-torial urbana.

Base de Cálculo e Aliquota do Impôsto

Artigo 29 - O impôsto será devido com base no valor venal do -imóvel, construção e terreno, à razão de 1,0 % (hum-por cento).

Parágrafo único - O valor venal da construção se-rá determinado em função da área construída, e o do terreno de acôrdo com o disposto do artigo 7º.

Inscrição e Lançamento

Artigo 30 - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada-imóvel, a requerer sua inscrição à repartição com-petente.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição -entende-se aos prédios beneficiados por imunidade/ou isenção fiscal.

Artigo 31 - A inscrição será requerida em formulário próprio,/no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsa-bilidade e sem prejuízo de outros elementos que -possam ser exigidos pela Prefeitura, declarará :

I - nome e qualificação do contribuinte;

II - número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao imóvel, no Registro de imóveis;

(segue às fls. 10)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

(fôlha 10)

- III - localização do imóvel e endereço para entrega - de avisos de lançamento;
- IV - dimensões e áreas do terreno; área do pavimento térreo; número de pavimentos? área total da parte considerado edificada; confrontações e - data da conclusão do prédio;
- V - uso a que efetivamente se destina;
- VI - valor venal;
- VII - valor locativo ou aluguel efetivo anual;
- VIII - indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- IX - condição em que a posse é exercida.
- § 1º - - - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo - de 30 (trinta) dias a contar da:
- I - convocação que vier a ser feita pela Prefeitura ;
- II - conclusão ou ocupação da edificação ou construção ;
- III - aquisição ou promessa de compra do prédio ;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do - prédio, desmembrada ou ideal;
- V - posse do prédio a qualquer título.
- § 2º - - - A inobservância do disposto no parágrafo anterior - sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por - 1 (um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.
- Artigo 32 - Os fatos relacionados com o imóvel, que possam afetar o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações, modificação de uso e alteração de aluguel, deverão ser comunicados à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua ocorrência.
- Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte a multa idêntica à prevista no parágrafo 2º do artigo 31, até a data da comunicação.

(segue à fôlha 11)



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

(fôlha 11)

Artigo 33 - Tratando-se de construções ou edificações concluídas em cada exercício o imposto será lançado a partir do exercício seguinte ao do "habite-se", do - "auto de vistoria" ou da efetiva ocupação.

§ 1º - - - - A norma deste artigo será aplicada aos casos de -
ocupação parcial das construções ou edificações /
* não concluídas, e de ocupação de unidades autôno -
mas de condomínio, já concluídas.

§ 22 - - - - Tratando-se de construções ou edificações demolidas ou destruídas durante o exercício, o imposto -- será devido até o final do ano civil.

Arrecadação

Artigo 34 - O pagamento do imposto será efetuado em 4 (quatro) prestações iguais, nas épocas e locais indicados - nos avisos.

Isenção

Artigo 35 - Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

I - prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias?

Artigo 36 - Aplicam-se, com as adaptações necessárias, ao impôsto sôbre propriedade predial, as mesmas normas do impôsto sôbre propriedade territorial urbana, constantes do artigo 3º e seus parágrafos, e dos artigos 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 13, 14 "caput", 15, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26 e 27 desta lei.

CAPÍTULO III

Do Imposto sobre Serviços
Incidência e Contribuinte

Artigo 37 - O Imposto sobre Serviços, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, -

(sêgue à fôlha 12)



N.º _____

com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constantes da lista anexa.

§ 1º - - - - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º - - - - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.

Artigo 38 - Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 39 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único:-Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprêgo, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Artigo 40 - Fica isenta do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Base e Cálculo e Alíquota do Imposto.

Artigo 41 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço aplicando-se as seguintes alíquotas percentuais:

I- Locação de bens móveis..... 2%

II- Locação de espaço em bens móveis..... 3%

III- jogos e diversões públicas..... 5%

IV- beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares..... 2%

V- execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil..... 2%

VI- Prestação de serviço de qualquer natureza..... 2%



N.º

Parágrafo Único - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa a esta lei, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

Artigo 42 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do proprio contribuinte, o imposto será calculado, com a aplicação das seguintes alíquotas fixas:

I- Profissionais liberais.....	NCr\$ 80,00
II- Corretores e outros intermediários de negócios.....	NCr\$ 60,00
III- Barbeiros e cabaleiros.....	NCr\$ 40,00
IV- Demais profissões.....	NCr\$ 40,00

Parágrafo Único - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, 17 da lista anexa a esta lei, - forem prestados por sociedades, constituídas exclusivamente, de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na alíquota da letra "a", - multiplicado pelo número de seus sócios componentes.

Artigo 43 - Para os efeitos deste imposto considera-se preço / do serviço a quantia total cobrada pela atividade exercida, sem quaisquer deduções, ainda que sejam a título de frete, carreto, despesa ou imposto, excluídas as expressamente permitidas pela legislação tributária.

Artigo 44 - O preço do serviço será arbitrado:

I- Quando ocorrer fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte dificultar o exame dos livros ou elementos necessários ao lançamento, aplicando-se o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado;

II- Quando o contribuinte apresentar seu movimento anual ou mensal com índices que não correspondam, fielmente, às quantias cobradas em decorrência da prestação de serviços, aplicando-se o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

III- quando inexisterem livros ou demais documentos exigidos pelo fisco.

(segue à fôlha 14)



Parágrafo Único- Para o arbitramento, entre outros elementos, - serão considerados os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, natureza do serviço prestado, valor das instalações e equipamentos, localização, número de empregados e seus salários e retidão dos/sócios

Inscrição e Lançamento

Artigo 45 - As pessoas sujeitas ao imposto deverão requerer - sua inscrição, fornecendo à Prefeitura, até 30 (trinta) dias contados da data do início da atividade, - os elementos e informações para a correta fiscalização.

§ 1º - - - - A inscrição deverá ser feita uma para cada local de atividade, ficando os ambulantes sujeitos a inscrição única.

§ 2º - - - - O recebimento do requerimento de inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura dos elementos e informações apresentadas.

§ 3º - - - - Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte será obrigado a apresentar os livros e documentos exigidos pelo fisco.

Artigo 46 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que o interessado tenha requerido sua inscrição ou fornecido os elementos e informações exatos sobre sua atividade, a Prefeitura efetuará a inscrição - "ex officio", ou a retificação do lançamento, aplicando a multa de 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto sonegado, ao contribuinte enquadrado no artigo 41, e de 100% (cem por cento) do valor dos impostos para os demais casos.

Artigo 47 - Para obter baixa de sua inscrição, o contribuinte/deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias à cessação de suas atividades.

Parágrafo único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

Artigo 48 - O imposto será calculado pelo próprio contribuinte mensalmente, quando a sua atividade estiver prevista no artigo 41, e anualmente nos demais casos.



N.º _____

fôlha 15

Artigo 49 - Para o conhecimento do impôsto o contribuinte deverá preencher guias especiais, calculando o tributo com fiel observância da legislação municipal.

Parágrafo único - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, pela Prefeitura, é de 5 (cinco) anos - contados da data do pagamento do impôsto.

Artigo 50 - Mediante prévia autorização da repartição competente, e sem prejuizo da norma contida no artigo 45, o contribuinte poderá fazer o cálculo do impôsto relativo aos diversos locais de prestação dos serviços pelo local de centralização de sua escrita.

Artigo 51 - Os lançamentos "exofficio" serão comunicados ao contribuinte no seu domicilio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acompanhados de auto - de infração.

Artigo 52 - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do impôsto, a Prefeitura poderá instituir livros ou outros documentos fiscais.

Parágrafo único - A falta de livros ou documento de uso obrigatório sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), ao lançamento arbitrado e demais cominações cabíveis.

Arrecadação

Artigo 53 - O impôsto deverá ser recolhido, pelo contribuinte, - independentemente de qualquer aviso, nos seguintes prazos:

I - Até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao vencido, nos casos previstos no artigo 41;

II - em 2 (duas) prestações vencíveis nos meses de janeiro e julho, nos demais casos.

Parágrafo único - As diferenças do impôsto, apuradas em levantamento fiscal, deverão ser recolhidas dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do auto - de infração ou da respectiva notificação, sem prejuizo de outras cominações.

Artigo 54 - Decorridos os prazos de recolhimentos, sem o pagamento do impôsto, o contribuinte ficará sujeito as seguintes multas calculadas sobre o valor do tributo:

(segue à fôlha 16)



N.º

-1-

-2-

(fôlha 16)

- I - até 30 (trinta) dias de atraso.....10%
- II - de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de -
atraso.....20%
- III - mais de 60 (sessenta) dias de atraso....50%

Parágrafo único - A exigência do imposto e da multa acima será feita sem prejuízo do disposto no -
artigo 124.

Isenção

Artigo 55 - Estão isentos do imposto:

- I - os assalariados, como tais definidos pelas -/
leis trabalhistas e pelos contratos de relação de
emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expres-
sos, de prestação de trabalho a terceiros;
- II - os diretores de sociedades anônimas, por ações
e de economia mista, bem como outros tipos de so-
ciedades civis e comerciais, mesmo quando não se
jam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;
- III - os servidores públicos federais, estaduais, mu-
nicipais e autárquicos, inclusive os inativos, ampa-
rados pelas respectivas legislações que os definam
nessa situação ou condição.

Artigo 56 - As isenções do artigo anterior serão solicitadas -
em requerimento, instruído com a prova dos requisi-
tos necessários à obtenção do benefício.

Artigo 57 - A documentação apresentada com o primeiro pedido -
de isenção poderá servir para os demais exercí -/
cios, devendo o requerimento de renovação da isen-
ção referir-se àquela documentação, apresentando -
as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 58 - Os requerimentos de isenção devem ser apresenta -
dos até o último dia útil do mês de janeiro de ca-
da exercício, sob pena de perda do benefício fis-
cal no respectivo ano, à exceção dos casos de iní-
cio de atividades, nos quais o prazo do pedido é -
de 30 (trinta) dias.

Pedidos de Reconsideração e Recursos

(segue à fôlha 17)



N.º -8- / -8-

(fôlha 17)

Artigo 59 - O contribuinte poderá pedir reconsideração do lançamento "ex officio" do imposto, dentro do prazo - de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega - do auto de infração ou de sua notificação.

Artigo 60 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão do órgão oficial - ou da data de sua intimação ao interessado.

TÍTULO III

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Taxa de Licença

Artigo 61 - A taxa de licença ou de autorização será devida - pelo exercício, no território do Município, de quais - quer atividades lucrativas, ou pela prática dos - atos previstos neste capítulo, sujeitos a prévio - licenciamento ou fiscalização da Prefeitura, e tem como contribuinte a pessoa interessada na prática dos atos ou atividades.

Parágrafo único - A licença definitiva ou a autorização precária constará de alvará, que deverá - ser exibido à fiscalização.

Artigo 62 - A taxa será lançada e arrecadada isoladamente ou - em conjunto com os demais tributos, mas sempre com a indicação dos elementos distintivos de cada um - e os respectivos valores.

Artigo 63 - A taxa será devida para :

I - localização e funcionamento de estabelecimen - tos agro-pecuários, industriais, comerciais, de ope - rações financeiras, de prestação de serviços ou - similares;

II - execução de obras particulares;

III - promoção de publicidade.

SEÇÃO I

Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais e Similares

(segue à fôlha 18)



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º -1- / -1-

(fôlha 18)

Artigo 64 - Nenhuma empresa produtora agro-pecuária, industrial comercial, de operações financeiras, de prestação de serviços, ou similares, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades sem prévio licenciamento e pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único - Não estão isentas das taxas as - empresas cujas atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

Artigo 65 - A taxa será exigida e arrecadada antes do início - das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao tributo, e deve ser renovada, para o funcionamento, - até o último dia útil de janeiro de cada ano.

Artigo 66 - O contribuinte, ao solicitar a licença ou autorização deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações exigidos, os quais deverão ser atualizados por ocasião da renovação da licença para o funcionamento.

Artigo 67 - A taxa será devida, em cada ano, de acordo com a tabela I, anexa a este.

§ 1º - - - Para a expedição de licença ou de autorização para funcionamento em horário extraordinário, a taxa será exigida com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - - - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus - fiscal.

Artigo 68 - A renovação da licença, para o funcionamento, estará sujeita à mesma taxa fixada para o início da atividade, levando-se em consideração todo o exercício, à exceção dos casos de licenças com prazos determinados, inferiores a 90 (noventa) dias.

Artigo 69 - O exercício das atividades ou a prática dos atos - previstos neste capítulo, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitará o infrator a multa de - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo.

(segue à fôlha 19)



N.º _____/_____

fôlha 19

Parágrafo único - A reincidência na infração sujeitará o contribuinte à multa prevista neste artigo, em dôbro, e/ ao fechamento do estabelecimento se, notificado - para regularizar sua situação, não o fizer dentro - do prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das cominações cabíveis.

SEÇÃO II

Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 70 - Dependerá de licença ou de autorização e pagamento da respectiva taxa, o início de toda construção, - reconstrução, reforma ou demolição de edifícios, edículas ou muros, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis particulares.

Parágrafo único - Tratando-se de arruamento ou loteamento de terrenos, a licença só será concedida mediante - prévia aprovação dos respectivos planos, projetos/ ou plantas, na forma da legislação urbanística - aplicável.

Artigo 71 - A taxa será devida e arrecada antes do início das / obras sujeitas ao tributo, e calcular-se-á de acordo com a tabela II, anexa a este.

Parágrafo único - O licenciamento "ex-officio" será procedido / com acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor - da taxa, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Artigo 72 - São isentas desta taxa:

- I - limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, muros ou grades;
- II - construção de passeio, quando de tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - construções de barracões destinados a guarda/ de materiais de obras já licenciadas.

SEÇÃO IV

Licença para Publicidade

Artigo 73 - Nenhuma exploração ou utilização de meios de publicidade, em vias ou logradouros, ou em locais de - acesso público, poderá ser feita sem prévio licenciamento ou autorização e pagamento desta taxa.

(segue à fôlha 20)



N.º _____

(fôlha 20)

Artigo 74 - A taxa será devida pela publicidade propria ou de terceiros, de acôrdo com a tabela III, anexa a êste.

Artigo 75 - A taxa será arrecadada antecipadamente, mediante - guia oficial preenchida pelo contribuinte, observadas os seguintes prazos de recolhimento:

- I - as iniciais: no ato da concessão da licença;
- II - as posteriores:

- a)- quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;
- b)- quando mensais: até o dia 10 (déz) de cada mês;
- c)- quando diárias: no ato do pedido.

Artigo 76 - O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade, sua localização e demais características essenciais.

Artigo 77 - A publicidade por meio de painéis, cartazes e placas deve ser escrita em linguagem correta, mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sôbre o valor da taxa, sem prejuizo da cassação da licença e demais cominações legais.

Artigo 78 - Nos casos de publicidade não licenciada, ou de falta de pagamento da taxa, o contribuinte ficará sujeito ao lançamento "ex-officio", com os acréscimos, respectivamente, de 100% (cem por cento) ou de 20% (vinte por cento) sôbre o valor da taxa devida, sem prejuizo de sua retirada.

Artigo 79 - São isentas de taxas:

- I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios; cartazes e letrários destinados a fins patrióticos, religiosos e eleitorais.

CAPITULO II

Da taxa de Limpeza Pública

Artigo 80 - A taxa de limpeza pública destin-ase à manutenção e dos serviços de asseio da cidade, compreendendo as vias públicas e particulares e tem como contribuin-

(sêgue à fôlha 21)



N.º _____/_____

te o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel no perímetro urbano.

Parágrafo Único- Para fins deste artigo considera-se serviços de asseio ou limpeza: a) coleta e remoção de lixo domiciliar; b) varrição, lavagem e capinação das vias ou logradouros; c) limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas e bôcas de lobo.

Artigo 81 - A Taxa será devida por metro de testada do terreno, multiplicado pela alíquota de RCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo)

Parágrafo 1º- Para os contribuintes de Impôsto Predial que incida sobre imóveis ocupados, no todo ou em parte, por bares, hotéis, restaurantes, padarias quitandas, armazens e cortiços, a taxa será lançada com um acréscimo de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 2º- As remoções especiais de lixo, que excedam quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante preço público.

Artigo 82 - A Taxa será lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com os demais tributos, mas sempre com a indicação dos elementos distintivos de cada um e os respectivos valores.

CAPÍTULO III

Da taxa de Salvamento, digo Serviços Diversos

Artigo 83 - A Taxa de Serviços Diversos destina-se à manutenção de serviços especiais, previstos no artigo seguinte prestados pelo Município e tem como contribuinte o requerente ou a pessoa interessada no serviço ou no seu pagamento.

Artigo 84 - A Taxa será devida de acôrdo com a tabela IV, anexa a esta lei.

Artigo 85 - A Taxa será lançada e arrecadada antecipadamente, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de expediente

Artigo 86 - A Taxa de expediente destina-se à manutenção de serviços da administração municipal, previstos no arti

(ségu à fôlha 22)



N.º _____/_____

go seguinte, e tem como contribuinte o requerente, - a pessoa interessada no serviço ou no seu pagamento

Artigo 87- A taxa será devida de acôrdo com a tabela V, anexa a esta lei.

Artigo 88 - A taxa será lançada e arrecadada antecipadamente, - mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Calçamento

Artigo 89 - A Taxa de Calçamento destina-se a manutenção dos - serviços de calçamento da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos complementares habituais como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 90 - A Taxa de Calçamento é devida pela execução de serviços previstos no artigo anterior:

I- em vias, no todo ou em parte, ainda não pavimentadas

II- em vias, cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Artigo 91 - O custo das obras de calçamento que vierem a ser executados, nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando 80% (oitenta por cento) parte aos -/ contribuintes e 20% (vinte por cento) parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários em forma de rateio.

Artigo 92 - A Taxa prevista no artigo 90 será lançada e arrecadada após o término da obra.

Parágrafo Único- O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à taxa de calçamento

Artigo 93- Para cálculo da taxa de calçamento levar-se-á em -/ consideração o metro de testada, multiplicado pelo/ coeficiente obtido na divisão entre o valor da parte que toca aos proprietários de imóveis beneficiados,



N.º _____

pela extensão linear da obra executada.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Construção de Estradas

Artigo 94 - Entende-se por obras de construção de Estradas, os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como ponte, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras e, quando se tratar de obra trata, digo obra contratada, os serviços de administração.

Parágrafo Único- São considerados apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas já existentes.

Artigo 95 - A Taxa exigida na forma deste capítulo, destina-se exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 96- O custo das obras de construção de cada estrada será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos, nas seguintes proporções.

I- Um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II- Um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III- O restante caberá a Prefeitura, à Conta das Cotas do Fundo Rodoviário Nacional ou de outras verbas destinadas à construção de estradas;

Artigo 97 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depôsi

ségue à fôlha 24



N.º _____

to prévio e integral do valor orçado.

Artigo 98 - O Cálculo da Taxa exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

- I- Levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e a área de cada imóvel, devendo cada rol ser somado separadamente;
- II- Achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto ($1/6$) e um duodécimo ($1/12$) do custo total das obras executadas;
- III- Dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ($1/6$) ou a um duodécimo ($1/12$) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que multiplicado pela área de cada imóvel, dará a taxa relativa a êsse terreno.

Artigo 99 - O Prefeito Municipal baixará por edital, digo, por decreto o edital de lançamento e fixará o prazo de arrecadação da taxa prevista neste Capítulo.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Conservação de Estradas.

Artigo 100- São considerados serviços de conservação de estradas as previstas no parágrafo único do artigo 94 desta lei e mais os serviços de limpeza, roçada e outros em rodovias municipais já existentes.

Artigo 101- A Taxa de Conservação de Estradas, destina-se à manutenção dos serviços constantes no artigo anterior prestados pelo Município e tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de terrenos localizados na zona rural.

Artigo 102- A Taxa será devida em função da área do imóvel.

Parágrafo Único- Tomar-se-á por base a área do imóvel constante da relação fornecida pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária- IBRA.

Artigo 103- A Alíquota será de NCr\$ 0,20 (-----vinte centavos), por hectare.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

- fôlha 25 -

N.º _____

Artigo 104- O Prefeito Municipal fixará por decreto os prazos de lançamento e arrecadação da taxa prevista neste capítulo.

CAPÍTULO VIII

Da taxa de vigilância

Artigo 105- A taxa de vigilância tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, do serviço de vigilância e, será devido pelos proprietários ou possuidores à qualquer título, ou titulares do domínio útil, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esse serviço.

Artigo 106- A taxa prevista no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelo referido serviço.

Artigo 107- A base de cálculo será o montante das despesas empreendidas para a manutenção do serviço referido no artigo 105, dividido pelo número de contribuintes beneficiados com o mesmo, de acordo com os artigos anteriores.

Parágrafo Único- Pa a os contribuintes de Imposto Predial que incida sobre imóveis ocupados, notodo ou em parte por estabelecimentos comerciais, industriais, de crédito ou de prestação de serviços a taxa será lançada com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento)

Artigo 108- A Taxa será lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com os demais tributos, mas sempre com a indicação do elemento distintivo de cada um e com os respectivos valores.

Artigo 109- O Prefeito fixará os prazos de lançamento e arrecadação da taxa de vigilância.

CAPÍTULO IX

Da Taxa de Iluminação pública

Artigo 110- A Taxa de Iluminação pública destina-se ao pagamento das despesas municipais com o fornecimento de energia para iluminação de vias e logradouros públicos por empresa competente.



- Artigo 111- A Taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.
- Artigo 112- A base de cálculo da taxa de iluminação será o metro de testada do terreno.
- Artigo 113- A Alíquota será o coeficiente da divisão do custo do serviço pela extensão linear da rede distribuidora.
- Artigo 114- O Prefeito fixará por decreto os prazos de lançamento e arrecadação das taxas previstas neste capítulo

CAPÍTULO X

Da taxa de execução da rede de energia elétrica

- Artigo 115- A Taxa de execução da rede de Energia Elétrica destina-se à cobertura das despesas referentes a execução, melhoramento e aumento da rede de energia elétrica em convênio feito entre a Prefeitura e empresa contratante.
- Artigo 116- A Taxa prevista no artigo anterior recai sobre os imóveis beneficiados com o respectivo serviço.
- Artigo 117- O Lançamento e a arrecadação da taxa serão feitos após o término da obra.
- Artigo 118- O Custo dos serviços de execução, melhoramento e extensão da rede de Energia Elétrica que forem executados, será dividido entre a prefeitura e os proprietários dos imóveis beneficiados, tocando 60% (sessenta por cento) parte para os proprietários e 40% (quarenta por cento) parte para a Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, de base no metro de testada do imóvel edificado ou não, beneficiado pelo serviço.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições gerais

- Artigo 119- A contribuição de melhoria recai sobre o acréscimo de valor de imóvel, em decorrência de obra pública municipal e tem como contribuinte o seu proprietário o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

(segue a fôlha 27)



N.º _____/_____

Parágrafo Único- O Executivo poderá, enfance de interesse da Administração, optar pelo tributo previsto neste artigo ou pela cobrança de taxa prevista nesta lei

Artigo 120- A contribuição será devida pela execução de quaisquer das seguintes obras:

- I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II- construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis, e viadutos;
- III- construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgoto, instalação de redes de energia elétrica, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V- proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e cais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI- construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII- construção de aeródromo e aeroportos e seus acessos;
- VIII- aterros e realizações de embelezamento em geral inclusive desapropriações e desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Artigo 121- A contribuição será devida nos termos da lei específica, não poderá exceder o custo da obra que der causa e terá como limite individual o acréscimo de valor obtido pelo imóvel.

(segue à fôlha 28)



N.º _____/_____

fôlha 28

Artigo 122- O lançamento e a arrecadação da contribuição serão feitos após o término da obra.

Parágrafo único - É facultada a cobrança de parte do tributo, - desde que a obra tenha sido iniciada e que o valor/ exigido não seja superior ao acréscimo de valor já alcançado pelo imóvel.

Artigo 123- O Poder Executivo fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Finais

Artigo 124- A falta de pagamento de qualquer tributo, no ven_ ci_ mento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% - (vinte por cento) sobre o seu valor, salvo se outra/ estiver prevista neste Código, sem prejuízo da co - brança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, despesas de inscrição, correção monetária e , se o débito estiver ajuizado, custas e despesas ju - diciais, devidas até o efetivo pagamento.

§ 1º- - - - Os juros moratórios serão computados a partir do - mês imediato ao do vencimento do tributo, conside - rando-se como mês completo qualquer fração desse - período de tempo.

§ 2º- - - - A correção monetária não será aplicada sobre qual - quer quantia depositada pelo contribuinte, na repar - tição arrecadadora, para discussão administrativa - ou judicial do débito.

Artigo 125- Os pedidos de reconsideração e os recursos previs - tos nesta lei não terão efeito suspensivo, salvo se o contribuinte depositar, na repartição arrecadado - ra o total do débito exigido.

Artigo 126- Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fata - is, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

(segue à fôlha 29)



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____/_____

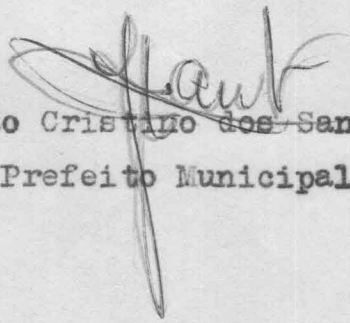
(fôlha 29)

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam-se ou vencem em dia - de expediente normal na repartição em que tenha / curso o processo ou deva ser praticado o ato.

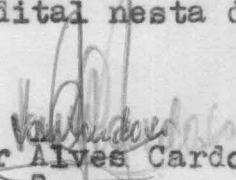
Artigo 127 - Serão desprezadas, na base de cálculo de qualquer / tributo, as frações de NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro no- vo).

Artigo 128 - Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.970, revogadas as disposições em contrário, es- pecialmente as leis 360 de 25 de novembro de 1.966 e Lei 377 de 29 de dezembro de 1968.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ, 30 DE DEZEMBRO DE 1.969.


João Cristino dos Santos
Prefeito Municipal

Registrada em livro e publicada por edital nesta data por falta de imprensa em nosso Município.-


Vandir Alves Cardoso
Secretário.-

vac.-

vac.-



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

434

(Anexo 1)
fôlha 1

N.º

TABELA Nº I, A QUE SE REFERE O ARTIGO 67 DESTA LEI:

	Por dia Ncr\$	Por mês Ncr\$	Por ano Ncr\$
I- Indústria:			
a) até 10 operários.....	-	-	60,00
b) de 11 à 20 operários.....	-	-	90,00
c) de 21 à 50 operários.....	-	-	120,00
d) de 51 à 100 operários.....	-	-	150,00
e) de 101 à mais.....	-	-	240,00
II-Comércio:			
a) Capital até 500,00 (Ncr\$).....	-	-	48,00
b) Capital de Ncr\$ 501,00 à 1.000,00	-	-	120,00
c) de Ncr\$ 1.001,00 à Ncr\$ 3.000,00	-	-	180,00
d) de Ncr\$ 3.001,00 à mais.....	-	-	240,00
III- Estabelecimentos de Crédito, fi nanciamento e investimentos.....	-	-	180,00
IV- Diversões Públicas			
a) bailes de qualquer natureza ou es pécie, incluídos clubes e escolas de dança, com entrada paga,.....	20,00	-	-
b) barracas de venda de objetos diver sos, bebidas e comestíveis, em quais quer lugares onde se realizem diver sões públicas, em épocas de festas, quando permitidas.	5,00	-	-
c) casas de diversões:			
1- Círculos e parques de diversões...	5,00	30,00	120,00
2- Cinema, teatro e outros.....	5,00	20,00	240,00
d) boliches, bochas, bilhares e outros por mesa, cancha ou pista.....	1,00	5,00	20,00
e) outros divertimentos públicos.....	1,00	5,00	20,00
VII-(cinco)- Profissionais Liberais. e similares.....	5,90	15,00	180,00
VI- Profissionais que exercem ativida dades sem aplicação de capital.....			
a) com oficina.....	2,00	10,00	120,00
b) sem oficina... ..	1,00	5,00	60,00
VII-Posto de Serviços p/ veículos...	-	-	240,00
VIII- Oficinas de Conserto.....	-	-	120,00

(sêgue à fôlha II)



(Anexo 1- fôlha 2)

N.º

TABELA Nº I A QUE SE REFERE O ARTIGO 67 DESTA LEI :

IX- Barbeiros, cabeleireiros e engraxates.....	2,00	10,00	36,00
X- Depósitos.....	-	=	36,00
XI- Ambulantes e feirantes.....	5,00	15,00	120,00
XII- Demais ramos de atividades....	5,00	15,00	120,00

XX

(Anexo 2- fôlha 1)

TABELA II A QUE SE REFERE O ARTIGO 71 DESTA LEII- Construções de:

a) Casas ou Edifícios até 2 pavimentos, por m2 de área construída.....	NCr\$	0,50
b) casas ou edifícios de mais de 2 pavimentos, por m2 de área construída.....	NCr\$	1,00
c) fachadas e muros, por metro linear.....	NCr\$	1,00
d) marquises, cobertas e tapumes, - por metro linear.....	NCr\$	1,00
e) reconstrução, reformas e demolições, por metro2 ou linear.....	NCr\$	1,00

~~XX~~II- Arruamentos:

a) com área até 20.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2.	NCr\$	0,50
b) com área superior à 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas à logradouros, por m2.....	NCr\$	0,30

III- Loteamentos:

a) Com área até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município, por m2.....	NCr\$	1,00
---	-------	------

XX

(Anexo 3 - fôlha I)

TABELA III A QUE SE REFERE O ARTIGO 74 DESTA LEI

ESPECIFICAÇÃO	DIA NCr\$	MÊS NCr\$	ANO NCr\$
---------------	--------------	--------------	--------------

I- Taxa de Licença p/ publicidade

Publicidade de terceiros, afixada na parte interna ou externa de estabelecimentos comerciais, industriais, agro-

(segue à fôlha II)

a) de caminhões, ônibus e outros veículos.....	15,00
b) de cinemas ou estabelecimentos de diversões pub.	20,00
c) de estabelecimentos industriais, comerciais etc.	15,00
d) demais vistorias.....	20,00
II- Apreensão de bens móveis ou semoventes, inclusive mercadorias.	20,00
III-Numeração de prédios, por emplacamento, menos o preço de custo da placa fornecida.....	5,00
IV- Alinhamento e Nivelamento, por metro linear.....	1,00
V- Inumação em sepultura ou carneiro:	
a) de adulto.....	10,00
b) de infante.....	5,00
VI- Perpetuidade de sepultura, carneiro ou jazigo.....	
a) No cemitério da sede.....	30,00
b) Nos bairros e Distritos.....	25,00
VII- <u>Exumações</u>	
a) antes de vencido o prazo de decomposição.....	10,00
b) depois de decorrido o mesmo.	8,00
VIII- Reinspeção e pesagem de carnes, no matadouro:	
a) por bovino abatido.	10,00
b) por cabeça de animal de outra espécie.....	8,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

(Anexo 5 - fôlha 1)

N.º

TABELA N.º 1 A QUE SE REFERE O ARTIGO 87 DESTA LEI:

<u>ESPÉCIE DO SERVIÇO</u>	<u>TAXA DE EXPEDIENTE</u>	<u>Valôr NC\$</u>
<u>I- Alvarás:</u>		
a) De licença transferida ou concedida.....		15,00
b) de qualquer outra natureza.....		10,00
<u>II- Atestados</u>		
a) de produtor, lavrador, tempo de serviço.....		5,00
b) outros, por lauda até 33 linhas.....		10,00
<u>III- Baixa : em lançamentos ou registros.....</u>		
		5,00
<u>IV- CERTIDÕES</u>		
a) por lauda até 33 linhas.....		10,00
b) sobre o que exceder, por lauda ou fração.....		5,00
c) de tributos, de quitação,.....		8,00
d) de plantas e projetos.....		10,00
<u>V- Petições, requerimentos, recursos ou memoriais -</u>		
dirigidos aos órgãos ou autoridades Municipais:-		5,00
<u>VI- Matrículas diversas.....</u>		
		5,00
<u>VII Transferências:</u>		
a) de contrato de qualquer natureza.....		10,00
b) de local, de firma ou ramo de negócio.....		10,00
c) de nomes, lançamentos, em fichas		15,00
<u>VIII- Concessões - atos do Prefeito concedendo:</u>		
a) favores, em virtude de lei Municipal.....		5,00
b) permissão de uso ou arrendamento de bens municipais.....		10,00

Apiaí, 19 de novembro de 1969

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

434

(Anexo 6 - fôlha 1)

N.º LISTA DE SERVIÇOS DE QUE TRATA O ARTIGO 37 DESTA LEI

Serviços de:

- 1- Médicos , dentistas, veterinários.
- 2- Enfermeiros, protéticos (protese dentária),obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3- Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros,bancos de sangue, casa de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5- Advogados ou provisionados.
- 6- Agentes da propriedade industrial.
- 7- Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8- Peritos e avaliadores.
- 9- Tradutores e intérpretes.
- 10- Despachantes.
- 11- Economistas.
- 12- Contadores,auditores,guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13- Organização,programação,planejamento,assessoria,processamento de dados,consultoria técnica,financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
- 14- Datilografia,estenografia,secretaria e expediente.
- 15- Administração de bens ou negócios,inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16- Recrutamento,colocação ou fornecimento de mão de obra,inclusive por empregados dos prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados.
- 17- Engenheiros,arquitetos,urbanistas.
- 18-Projetistas,calculistas,desenhistas técnicos.
- 19- Execução,por administração,empreitada ou subempreitada,de construção civil,de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços,fora do local da prestação dos serviços,que ficam sujeitas ao ICM).

(sêgue à fôlha 2)

Handwritten signature



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

434

(Anexo 6 - fôlha 2)

N.º

- 20- Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 21- Limpesa de imóveis.
- 22- Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23- Desinfecção e higienização.
- 24- Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26- Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- 27- Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.
- 28- Diversões públicas.
- ~~28~~ a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, - taxi-dancings e congêneres;
b) exposição com cobrança de ingressos;
c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29- Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM).
- 30- Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31- Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos nos itens 58 e 59 e no item anterior.
- 33- Análises técnicas.
- 34- Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

(segue à fôlha 3)

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

434

(Anexo 6 - fôlha 3)

N.º

- 35- Propaganda e publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36- Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38- Guarda e estacionamento de veículos.
- 39- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41- Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 42- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 43- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não relacionados, digo, destinados a comercialização ou industrialização.
- 44- Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45- Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46- Tinturaria e lavanderia.
- 47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e aparelhos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excentua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

(segue à fôlha 4)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

434

N.º _____/_____

(Anexo 6 - folha 4)

- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para/ execução, que fica sujeito ao ICM).
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de/ seguros.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente / autorizadas a funcionar.)
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes"
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermistas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ, 30 DE DEZEMBRO DE 1.969.-

João Cristino dos Santos
Prefeito Municipal

Vandir Alves Cardoso
Secretário.-